ACUMULAÇÃO REMUNERADA — MILITAR

— Interpretação do Art. 182, § 5.º, da Constituição federal.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 6.485-65

COMISSÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

PARECER

Versa o presente processo sôbre a situação em que se encontra Saul Castan, quando ao cargo de Instrutor de Ensino Superior da Faculdade de Odontologia da Universidade de Santa Maria e o pôsto de Capitão Dentista de Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

2. A acumulação em aprêço foi considerada ilícita pela Divisão do Pessoal da Universidade de Santa Maria, "de acôrdo com jurisprudência firmada pela Comissão de Acumulação de Cargos, de que, ao pessoal das Polícias Militares Estaduais, se aplicam as disposições dos §§ 3º e 5º do artigo 182 da Constituição Federal".

3. Instaurado o processo administrativo, na forma determinada no artigo 193 da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952, entendeu a respectiva Comissão de Inquérito que o interessado poderia licitamente acumular os dois cargos.

4. A vista disso, achou a mencionada Divisão do Pessoal que se deveria seguir a orientação traçada pelo D.A.S.P., sugerindo, no entanto, a audiência desta Comissão, com o que concordou o Magnífico Reitor.

5. Após êsse histórico, necessário para situar devidamente o caso do interessado, passa esta Comissão a examiná-lo, em face da legislação, da jurisprudência e da doutrina.

6. De início, impõe-se transcrever o preceito contido no § 5º do art. 182 da Constituição federal, que disciplina a situação do militar diante do problema da acumulação:

"Enquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporário, não terá direito o militar aos proventos do seu pôsto, quer esteja em atividade, na reserva ou reformado."

7. Dito dispositivo se inclui no título "Das Fôrças Armadas", no qual, também, se encontra o art. 183, *in verbis*:

"As polícias militares, instituídas para a segurança interna e a manutenção da ordem nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, são consideradas, como fôrças auxiliares, reservas do Exército."

8. Ao manifestar-se sôbre matéria semelhante, em um de seus múltiplos pronunciamentos, esta Comissão, através do voto do Membro Dr. Corsíndio Monteiro da Silva, teve oportunidade de expender as seguintes considerações:

"Entendemos, *permissa venia*, que pelo fato de serem as polícias militares consideradas "fôrças auxiliares do Exército", que é "uma das partes das fôrças armadas", não as elide de serem militares e constituírem fôrças armadas. O Exército, a Marinha e a Aeronáutica são têrmos integrativos de um todo, e cada qual guarda em si a substân-

cia, a natureza, a essência dêsse todo, embora sejam distintos quanto à existência e à finalidade, incluindo um na extensão do outro. O Exército é, assim, a mesma coisa *re et ratione* que fôrças armadas, tanto quanto a Marinha e a Aeronáutica. O conceito "fôrças armadas" estende-se a todos e a cada um de seus componentes. Logo, o Exército, tanto quanto a Marinha e a Aeronáutica, é "fôrça armada". Sendo a Polícia Militar auxiliar e reserva das "fôrças armadas". Não lhe enfraquece, queremos crer, sua posição em ser auxiliar e reserva de uma das três armas. Ser, especificamente, auxiliar de uma parcela não importa, necessàriamente e como conseqüência, em não ser auxiliar de todo." (Processo nº 6 056-65, cujo parecer se encontra publicado no *Diário Oficial* de 14 de junho de 1962.)

9. Nesse mesmo parecer ficou ainda esclarecido:

"A Carta Magna referiu-se a *militar* sem criar distinções ou fazer referência especial ao pessoal do Exército da Marinha e da Aeronáutica. Quando a lei, como se sabe, quer restringir o conceito a determinado grupo, procede como o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares.

10. Alega-se que a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em seus artigos 228 e 229, estabelece normas diferentes das previstas na Constituição federal (artigo 182, § 5º). Quanto a essa circunstância, cumpre ao intérprete e aplicador adotar o ensinamento de Carlos Maximiliano, segundo o qual "prevalece, nos casos de antinomia evidente, a Constituição federal sôbre a Estadual" (*in Hermenêutica e Aplicação do Direito* — 5ª edição — Livraria Freitas Bastos — 1951 — pág. 170). Na hipótese ora em exame, não seria admissível procedimento diverso, porquanto caso se cumprisse o preceito da Constituição estadual estar-se-ia descumprindo determinação da Lei Maior: a da Constituição federal.

11. A título de remate, vale invocar o testemunho sempre autorizado de Carlos Medeiros Silva que, na qualidade de Consultor-Geral da República, assim se pronunciou:

"O vocábulo "militar" tem sido usado nos textos constitucionais em acepção genérica, de modo a abranger os membros de outras corporações. No art. 5º, nº XV, *f*, da Constituição vigente, se alude à 'organização, instrução, justiça e garantias das policias *militares*", isto é, a fôrças militares que não se confundem com o Exército, Marinha e Aeronáutica.

. . . . . .

A proibição de acumulação imposta ao "militar" atinge também o pessoal das corporações estaduais." (Parecer de referência LXXI — T, aprovado, pelo Senhor Presidente da República, *in Pareceres do Consultor-Geral da República* — Vol. I, março a dezembro de 1951 — Pág. 373.)

12. Diante do exposto, forçoso é concluir que o interessado está incidindo em acumulação constitucionalmente proibida, devendo ser chamado a apresentar imediata opção por uma das situações.

13. A par da providência acima indicada, deverá ser instaurado processo administrativo, com a incumbência específica de apurar a ocorrência de boa ou de má-fé, para os efeitos previstos no art. 193 da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952.

C.A.C., 16 de julho de 1965. — *José Medeiros*, Relator. — *Hilton de Carvalho Briggs*. — *Corsindio Monteiro da Silva*. — *Heitor Cleisthenes Pedro de Farias*. — *Plínio de Carvalho Werneck*.

Submeto nos têrmos do § 3º do artigo 15, do Decreto nº 35 956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do D.A.S.P.

Brasília, 26 de julho de 1965. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. Em 28-7-65. — *Luiz de Lima Cardoso*, Substituto do Diretor-Geral.